

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Pregão Presencial nº 02/2018
Processo nº 02/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS		
PROTOCOLO 00289/2018	DATA: 23/07/2018 HORA: 13:32	
		

NORONHA INFORMATICA LTDA ME, com sede social na Rua Euclides da Cunha, nº 1284, Bairro Centro, na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.084/0001-53, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.340.956-1 e inscrito no CPF do MF sob o nº 076.967.048-26, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas no § 2º, do artigo 41, da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no sentido de apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao Pregão Presencial, em epígrafe, promovido pela Câmara Municipal de Dois Córregos, do Estado de São Paulo, e a faz pelos relevantes motivos de fato e de direito, que passa a expor:

A mencionada licitação tem data marcada para a entrega dos envelopes e realização da sessão de Pregão, tendo por objeto o "*licenciamento de sistemas informatizados*".

Diante dos termos de referido edital, constatamos impropriedade flagrante, visando, apenas, **restringir o número de possíveis licitantes interessados**.

Sob a falsa argumentação de ser necessário e de que acarretaria despesas desnecessárias, o edital dispõe em suas "especificações gerais" que a empresa fornecedora dos sistemas informatizados deva se adequar ao ambiente tecnológico da informação utilizado por essa entidade, exigindo, então, a obrigatoriedade que o sistema rode "*sobre a plataforma de Banco de Dados SGBD MS SQL SERVER 2012/2014*".

Desta forma, trataremos sobre a dita impropriedade supra mencionada:

A obrigatoriedade de utilização de "plataforma de Banco de Dados SGBD MS SQL SERVER 2012/2014" possui o único escopo de restringir a participação de eventuais empresas interessadas que possam ofertar sistemas informatizados de elevada e reconhecida qualidade.

Esta exigência impõe uma limitação bastante gravosa sem que haja qualquer vantagem para a Administração Pública, caracterizando, sem dúvidas, a redução significativa da competitividade do certame licitatório.

Ainda, vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, dispõe em seu artigo 7º, § 5º, que é "vedado a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Vê-se, sem dúvida, que **há uma irregularidade no edital** que ora se impugna, pois não há qualquer justificativa técnica plausível para tanto. E, mesmo que houvesse justificativas, como, hipoteticamente, alegar que tenha "investido considerável montante de recursos" ou que a troca de sistemas acarretaria "em despesas desnecessárias" não condiz com o real objetivo das licitações públicas: a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entre outras).

No presente caso, em especial, não vislumbramos de que forma a implantação de outra plataforma de Banco de Dados, que não o "SGBD MS SQL SERVER 2012/2014" possa prejudicar referida entidade.

É sabido que a proposta da licitante contempla todos os custos necessários. Assim, eventuais serviços de implantação e apoio técnico e implantação de outro sistema gerenciador de banco de dados **não ocasionará prejuízos à administração, pois, todos os custos deverão constar da proposta.**

Ora, no mínimo, é contraditória essa exigência, sem justificativa técnica plausível, com o objeto da licitação! É certo que a implantação de outro sistema gerenciador de banco de dados **não ocasionará prejuízos à administração,** pois, conforme mencionamos,

todos os custos deverão constar da proposta.

E, por todos os custos, subentende-se "todos os custos"!

Ou seja, valor do serviço de locação dos sistemas, manutenção, migração, conversão de todos os dados, implantação, entre outras inúmeras etapas requeridas para o pleno cumprimento do edital.

Sendo a licitação realizada por meio de "pregão", cujo julgamento dar-se-á pelo critério de "menor preço", fica o questionamento: considerando que todos os custos integram a proposta, de que forma a alteração do sistema gerenciador de banco de dados causaria prejuízos econômicos e despesas desnecessárias? A pergunta é retórica e dispensa maiores ponderações.

Além disso, vale ponderar que existem outros softwares gerenciadores de sistema de banco de dados, como o "Firebird", de qualidade igual ou, até mesmo, superior ao exigido pelo edital.

Denota-se, assim, total descumprimento quanto ao determinado em nossa Constituição Federal no artigo 37, XXI, no que diz respeito à isonomia e igualdade entre os licitantes:

"Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)"

E há aqui uma agravante.

Percebe-se, facilmente, que com essa indevida exigência de *plataforma de Banco de Dados SGBD MS SQL SERVER 2012/2014* o que se procura, na verdade, **é que sejam aliçados do certame eventuais interessados.**

É o bastante para restar caracterizada, inequivocamente, a única intenção de "**delimitar**" o universo de eventuais participantes; de "**restringir**" a participação de eventuais interessados.

É nitido o interesse de "**alijar**" empresas que possam ofertar sistemas informatizados de elevada e reconhecida qualidade, como o caso da ora requerente.

Aliás, prática esta **condenada terminantemente** pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seja em diversas de

suas decisões, seja em matéria jurisprudencial por ele sumulada.

Vê-se, pois, que referida exigência contida no edital impugnado, além de impertinente, inoportuna, e, inconsistente, se demonstra como ilegal, já que contraria, de forma incontestada, o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado ao agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

...."

A melhor doutrina, quanto a este fato, assim dispõe:

"(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262). *(grifos e negritos nossos)*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já discorreu diversas vezes sobre o assunto, apenas para ilustrar:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993".

(TCU, Acórdão 1734/2009 Plenário)

“zele para que seus editais obedçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação (...)”.

(Acórdão 481/2007 Plenário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”.

(Acórdão 1229/2008 Plenário) (Destques nossos)

É inegável, portanto, que a dita impropriedade restringe o caráter competitivo da licitação. Ainda mais em se considerar que referida exigência está totalmente desincompatibilizada com o escopo da licitação.

Diante das alegações ora apresentadas, se requer, respeitosamente, o acolhimento da presente Impugnação ao Edital, no sentido de que esta entidade dê pleno atendimento às disposições legais que regem a matéria, permitindo a participação, em igualdade de condições, de empresas do ramo, idôneas e reconhecidas, sob pena de restrição à competitividade e detrimento do real interesse público.

Nestes termos
Pede deferimento

Bálsamo, 23 de julho de 2018



.....
JOÃO ADALBERTO NORONHA
DIRETOR